Segunda-feira 20 de Julho de 1925 — I Série — Número 159

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 4$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decrêto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:802 — Revoga o § único do artigo 1.º da lei n.º 552-A, que autoriza a Câmara Municipal de Faro a alienar terrenos baldios que se destinem a construções urbanas.

Lei n.º 1:803 — Desanexa das freguesias de Arcossó e Santo Estêvão, do concelho de Chaves, as povoações de Vidago e Faiões, que passarão a constituir freguesias — Eleva à categoria de vlia a povoação de Vidago, pela presente lei constituída emfreguesia.

Lei n.º 1:804 — Dá a categoria de cidade à capital do distrito administrativo de Vila Real de Trás-os-Montes.

Rectificação à lei n.º 1:767, que forma a nova freguesia de Moitas-Venda, no concelho de Alcanena.

Portaria n.º 4:466 — Permite o uso e porte de armas aos membros que compõem o Conselho Penal e Prisional e aos funcionários da Administração e Inspecção Geral das Prisões.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:939 — Torna obrigatório para o pessoal da armada o Boletim do Registo Psico-antropológico e Médico, anexo ao presente decreto.

Portarias n.º 4:467 e 4:468 — Aumentam as lotações do transporte *Pero de Alenquer* e do cruzador *Adamastor*.

Decreto n.º 10:940 — Autoriza o registo de navios em portos diversos daqueles onde foram comprados, concedendo passaportes provisórios para a viagem dêsses navios até o pôrto de registo — Aprova o modêlo dos passaportes.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem aderido: a Bulgária ao acôrdo e à Convenção internacionais para a repressão do tráfico de brancas, e o Govêrno Britânico, em nome do Irak, à supracitada Convenção internacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:469 — Determina que as taxas de turismo, hoteleira e anual e a sobretaxa nos bilhetes de passagem por mar sejam depositadas pelas respectivas comissões de iniciativa, emprêsas ou agências de navegação, proprietários ou gerentes de hotéis na Caixa Geral de Depósitos, suas filiais, agências ou delegações da localidade da sua sede ou da mais próxima desta.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:941 — Esclarece algumas disposições dos decretos n.ºs 10:573, 10:798 e 10:799, referentes a artistas dramáticos e a vistorias em casas de espectáculo.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 79 — Altera a organização dos serviços de marinha colonial da província de Moçambique.

Ministério da Agricultura:

Decreto n. 10:942 — Autoriza a entrega de 10 hectares de terreno sitos no polígono florestal da Covilhã à comissão administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Decreto n.º 10:943 — Aprova o regulamento das transacções efectuadas na Bólsa Agrícola.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 158, de 17 de Julho de 1925, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 10:938 — Declara o estado de sítio em todo o país com suspensão total das garantias constitucionais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Lei n.º 1:802

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É revogado o § único do artigo 1.º da lei n.º 552-A, de 29 de Maio de 1916.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Lei n.º 1:803

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São desanexadas das freguesias de Arcossó e Santo Estêvão, do concelho de Chaves, as povoações, respectivamente, de Vidago e Faiões, que sob as suas designações passarão ambas a constituir freguesias.

Art. 2.º É elevada à categoria de vila a povoação de Vidago, por esta lei constituída em freguesia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins*.

Lei n.º 1:804

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É dada a categoria de cidade, a partir da data da presente lei, à capital do distrito administrativo de Vila Real de Trás-os-Montes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Guerra e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir,

publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Tôrres Garcia.*

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que com referência à lei n.º 1:767, de 11 de Abril último, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 78, 1.ª série, da mesma data, onde se diz: «Venda do Cravo», deve ler-se: «Venda do Grave».

Secretaria do Ministério do Interior, 16 de Julho de 1925.— Pelo Director Geral, *José da Silva Fiadeiro.*

Repartição da Segurança Pública

Portaria n.º 4:466

Tendo em atenção as considerações apresentadas pelo administrador e inspector geral das prisões acêrca da necessidade de ser permitido o uso e porte de armas aos membros que compõem o Conselho Penal e Prisional e aos funcionários da Administração e Inspecção Geral das Prisões: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos membros do Conselho Penal e Prisional, administrador e inspector geral das prisões, seu substituto legal e demais funcionários que servem na dita Administração e Inspecção Geral seja permitido o uso e porte de armas, devendo ser apresentados na Repartição da Segurança Pública os respectivos bilhetes de identidade, a fim de que esta permissão seja autenticada.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925.— O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:939

Considerando que se torna indispensável registar devidamente todas as características de ordem antropológica, médica, psíquica e pedagógica com que todo o pessoal da armada vem às fileiras, bem como a evolução que tais características vão experimentando;

Considerando que tais objectivos são expressos pelo decreto n.º 10:638, que criou a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, o Gabinete de Estudos e a Secção de Estatística e Arquivo, mas que para a execução dos seus fins lhe faltava um processo uniforme, prático e ao mesmo tempo científico para registos individuais e colectivos que sirvam de base aos necessários estudos de carácter estatístico e que satisfaçam o mais possível a êsses objectivos;

Considerando que tais registos devem ser feitos de molde a darem uma idea precisa e completa do conjunto de qualidades e formas especiais de agir de cada indivíduo e a serem ao mesmo tempo de fácil arquivo e consulta;

Considerando que das estatísticas elaboradas com os elementos fornecidos por tais registos se podem tirar mais tarde elementos importantíssimos para o estudo das tendências e características da raça portuguesa e melhores formas do seu aproveitamento nos vários ramos de actividade da marinha;

Considerando que a futura selecção de oficiais para as altas funções de comando e direcção poderá ser feita em moldes eficientes e científicos quando harmonizada com os preceitos que êste diploma consigna;

Considerando que a raça portuguesa deu através da história provas de muito grande aptidão e valor no mar, e que êste estudo, sendo feito de acôrdo com as tendências étnicas naturais, produz certamente resultados seguros perfeitamente de acôrdo com o espírito científico moderno no conhecimento e aproveitamento das suas aptidões e tendências;

Considerando ainda que não existem trabalhos feitos na raça portuguesa de onde se possam tirar, conscientemente e com bases científicas de observação e de experiência, os subsídios necessários a fim de orientar na marinha os estudos para um futuro e cabal aproveitamento do seu pessoal, bem como as bases para subseqüentes reformas dos seus serviços, de acôrdo com os elementos colhidos na nossa raça e não nos importados do estrangeiro, com características muito diversas dos nossos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É tornado obrigatório para todo o pessoal da armada o boletim do modêlo anexo a êste decreto.

§ único. O boletim consta das seguintes fôlhas:

1.º — Identificação.
2.º — Vida oficial.
3.º — Antecedentes hereditários e pessoais.
4.º — Antropometria e antropologia.
5.º — Sistema muscular e educação física.
6.º — Observação médica.
7.º — Observação psicológica.
8.º — Observação pedagógica.

Art. 2.º Dada a complexidade e a diversidade de conhecimentos necessários para o preenchimento das fôlhas a que se refere o § único do artigo 1.º, o Gabinete de Estudos deve, quando assim o julgue necessário, recorrer a técnicos especializados, cujas indicações serão devidamente apreciadas e registadas.

Art. 3.º Estes boletins, depois de preenchidos pelos técnicos do Gabinete de Estudos, serão ali devidamente estudados e depois arquivados na Secção de Estatística e Arquivo, a fim de poderem ser consultados sempre que isso se tornar necessário.

Art. 4.º O director do Gabinete de Estudos e os seus auxiliares requisitarão directamente às repartições competentes os informes necessários, podendo requisitar mesmo o pessoal sôbre que entenda dever fazer observações directas. Poderá requisitar o pessoal auxiliar que julgar necessário para melhor desempenhar os serviços a seu cargo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Capa

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Oficiais

Escola Naval

Nome ...

Curso de ...

1.º ano ... classificação ...
2.º ano ... classificação ...
3.º ano ... classificação final ...
Curso complementar ... classificação ...
Promovido a guarda-marinha em ...
Promovido a segundo tenente em ...

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Nome ... Classe ...

II. Fôlha de registo de vida oficial

Oficiais

Vida oficial

Promovido a segundo tenente em ...
Promovido a primeiro tenente em ...
Promovido a capitão-tenente em ...
Promovida a capitão de fragata em ...
Promovido a capitão de mar e guerra em ...
Promovido a contra-almirante em ...
Promovido a vice-almirante em ...
Licenciado em ...
Regressado ao serviço em ...
Licenciado em ...
Regressado ao serviço em ...
Na inatividade por ... de ... a ...
Na inactividade por ... de ... a ...
Separado do serviço em ... por ...
Reformado em ... por ...
Demitido em ... por ...
Falecido em ...

2.ª página

Campanhas	Ferimentos	Condecorações	Louvores	Castigos

Movimento hospitalar						Licenças			Conselhos de guerra
Baixa	Localidade	Alta	Baixa	Localidade	Alta	Número de dias e qualidade da licença	Começo	Fim	

3.ª página

Navios e estabelecimentos onde presta serviço e informações dos oficiais encarregados e dos comandantes ou directores

...

4.ª página

Habilitações adquiridas depois da encorporação e informações respectivas

...

Formato de cada página 0,30 × 0,20

Capa

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Sargentos e praças

Brigada de ...

Escola ...

Número ...
Nome ...
Recrutado ...
Aluno ...
Voluntário ...

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

I. Fôlha de identificação

Nome ...
Número ..., pôsto ...
Data de nascimento ..., idade ...
Data da encorporação ...
Estado ..., ofício ou profissão ...

Naturalidade . . { Terra ... / Concelho ... / Distrito ... / Classificação da terra (1) ...

Filiação . . . . {
- Pai . . { Nome ... / Idade.... / Profissão ... / Naturalidade { Terra ... / Concelho ... / Distrito ... / Classificação da terra (1) ...
- Mãe . . { Nome ... / Idade ... / Profissão ... / Naturalidade { Terra ... / Concelho ... / Distrito ... / Classificação da terra (1) ...

(1) Região montanhosa ou plana, vizinha ou distante do mar.

2.ª página

Côr e forma dos cabelos ...
Côr da barba e suas características ...
Côr dos olhos (escala de Bertillon) ...
Côr da pele { partes nuas ... / partes cobertas ...
Glabra ou pilosa ...

Fotografia de identificação	Fotografia de identificação	Dimensões: 0m,10 × 0m,03
Face	Perfil	

Medidas do crânio

Circunferência da cabeça ...
Diâmetro antero-posterior ...
Diâmetro transverso ...
Índice cefálico ...

Medidas da face

Comprimento máximo ...
Largura máxima ...
Diâmetro bi-zigomático ...

Fotografia da orelha direita	Fotografia da orelha esquerda	Dimensões: 0m,075 × 0m,065

Medidas da orelha

Direita	Esquerda
Comprimento ..., largura ...	Comprimento ..., largura ...
Classificação ...	Classificação ...

Formato de cada página 0m,30 × 0m,20

Outras medidas do crânio e da face que seja interessante tirar 3.ª página

...

Nota. — No caso de não caberem neste espaço poder-se hão tomar estas medidas no espaço reservado para as fotografias da família e tatuagens em fôlha anexa.

Impressões digitais

Mão direita	Dimensões: 0,m035 × 0,m035				
	Polegar	Indicador	Médio	Anelar	Mínimo
Mão esquerda	Dimensões: 0,m035 × 0,m035				
	Mínimo	Anelar	Médio	Indicador	Polegar

Assinatura ...
Data (por extenso)

Transparentes das fotografias para registo dos sinais da pele e cicatrizes 4.ª página

Legenda ... Legenda ...

Dimensões: 0,m110 × 0,m055

Frente Costas

Legenda ... Legenda ...

Dimensões: 0,m110 × 0,m055

Perfil direito Perfil esquerdo

Observações: ...

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

1.ª página

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

Anexo à fôlha I. Identificação

Fotografias da familia quando se possam obter

Dimensões: 0,m09 × 0,m075

Observações: ...

2.ª página

Fotografias ou decalques de tatuagens

Observações: ...

...

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

II. Fôlha de registo de vida oficial

Sargentos e praças

Vida oficial

Pronto da instrução em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a segundo grumete em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a primeiro grumete em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a segundo marinheiro em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a primeiro marinheiro em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a cabo-marinheiro em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a segundo sargento em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a primeiro sargento em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a sargento ajudante em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a guarda-marinha em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a segundo tenente em ... Readmitido por mais ... em ...
Promovido a primeiro tenente em ... Readmitido por mais ... em ...
Licenciado em ...
Regresso ao serviço em ...
Licenciado em ...
Regressado ao serviço em ...
Na inactividade por ... de ... a ...
Na inactividade por ... de ... a ...
Na inactividade por ... de ... a ...
Separado do serviço em ... por ...
Reformado em ... por ...
Demitido em ... por ...
Falecido em ...

2.ª página

Campanhas	Ferimentos	Condecorações	Louvores	Castigos

Movimento hospitalar						Licenças			Conselhos de guerra
Baixa	Localidade	Alta	Baixa	Localidade	Alta	Número de dias e qualidade das licenças	Começo	Fim	

3.ª página

Navios e estabelecimentos onde presta serviço e informações dos oficiais e encarregados e dos comandantes ou directores

...

4.ª página

Habilitações adquiridas depois da encorporação e informações respectivas

...

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

III. Fôlha de registo de vida particular e antecedentes hereditários e pessoais

Família

Antecedentes hereditários:

Meio físico e social de origem ...
Habitat e residência ... (1)
Condições económicas ...

Alguns factos a registar da sua história

(Condição física e moral dos pais)

Linha paterna ...

Linha materna ...

Colaterais ...

Descendência ...

Observações ...

(1) Vide fôlha de identificação (classificação da terra de naturalidade).

2.ª página

Antecedentes pessoais

Instrução recebida antes da data da encorporação ...

Em família ...

Em escolas ...

Em oficinas ...

Noutros meios ...

Relações sociais, meio rural ou urbano ...

Comportamento civil ...

Motivos que determinaram a sua encorporação na armada ...

Observações ...

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

IV. Fôlha de antropometria, antropologia e mensurações, com aplicações à educação física

Tipo morfológico ...

Aspecto geral

Assimetrias . . . { Tórax ... clavículas ... omoplatas ... ombros ... / Abdómen ... outras assimetrias ...

Incorrecções da coluna vertebral . . . . . { Cifoses, região ... lordoses, região ... / Escolioses, região ... concavidade, região. . { Esquerda ... / Direita ... / Torção da coluna, região ...

Deformações, irregularidades de desenvolvimento e estigmas de fraqueza . . . . . { Clavículas: salientes ... descaídas ... levantadas ... outras deformações ... / Esterno: deprimido ... saliente ... outros defeitos ... / Omoplatas: salientes ... aladas ... sub-aladas ... outras deformações . . / Ombros: descaídos ... estreitos ... avançados ... recuados ... outros defeitos ... / Tórax: raquítico ... estreito ... deprimido ... outras deformações ... / Abdómen: grosso ... flácido ... proeminente ... deprimido ... descaído ... outros defeitos ... / Condilos: sobrepostos ... afastados ... outros defeitos ...

Defeitos e deformações noutras regiões ...

2.ª página

Perímetro bi-axilar { Máxima inspiração / Máxima expiração / Repouso } ...

Perímetro esternal { Máxima inspiração / Máxima expiração / Repouso } ...

Perímetro abdominal { Máxima expiração / Máxima inspiração / Repouso } ...

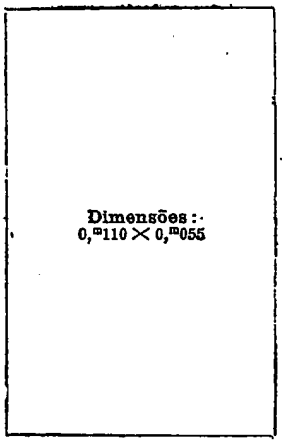

Perímetro do pescoço ...

Diâmetro biacromial ...

Perímetro do braço esquerdo ...

Perímetro do ante-braço esquerdo ...

Perímetro da coxa esquerda ...

Perímetro da perna esquerda ...

Fotografia do corpo nu, de frente

Perímetro transverso do tórax { Máxima inspiração / Máxima expiração / Repouso } ...

Diâmetro da bacia ...

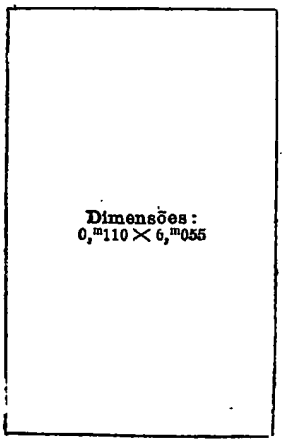

Perímetro escapular ...

Perímetro do braço direito ...

Perímetro do ante-braço direito ...

Perímetro da coxa direita ...

Perímetro da perna direita ...

Fotografia do corpo nu, de costas

Grande envergadura . . . . { Membro superior direito ... / Membro superior esquerdo ...

Espirometria ...

Dinanometria . . . . . { Mão direita ... / Mão esquerda ...

Tracção renal ...

3.ª página

Diâmetro da bacia ...

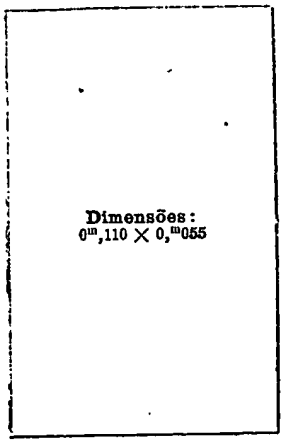

Primeiro antero-posterior do tórax { Máxima inspiração ... / Máxima expiração ... / Repouso ...

Fotografia do corpo nu
(Perfil direito)

Altura total ...

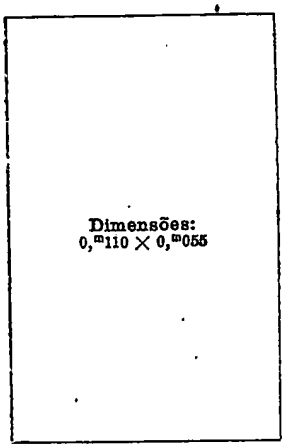

Altura do busto ...

Fotografia do corpo nu
(Perfil esquerdo)

(1) Fotografia em escala de 1/20, tirada sempre com a mesma máquina e lentes, à mesma distância, com o corpo imobilizado sempre na mesma posição, de modo a dar uma redução do individuo numa escala fixa. O fim que se tem em vista é, além do rigor scientifico, que a fotografia sirva de prova às mensurações, que poderão até ser dispensadas para algumas medidas.
(2) As medidas do crânio e da face vão registadas na fôlha I de identificação.

4.ª página

Outras medidas que seja interessante tomar ...

Estigmas de degeneração

Do crânio (assimetrias, deformações, irregularidades de desenvolvimento e seus *reliquats*) (Plágio-cefalia, escafo-cefalia, orto-cefalia, etc.) ...

Da face (idem) ...

Das orelhas (3) (idem) (e classificação de Wildermuth, de Morel, etc.) ...

Outros estigmas (véu palatino, arcadas dentárias, tríade de Hutchinson, etc.) ...

Observações ...

(3) As dimensões das orelhas vão na fôlha I de identificação.

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

V Fôlha. — Sistema muscular e educação física

Sistema muscular

Desenvolvimento geral, grau de robustez muscular ...

Regularidade ou irregularidade de desenvolvimento ...

Simetria ou assimetria do desenvolvimento e suas causas ...

Hipertrofias e atrofias ...

Fisiologia muscular

Grau e forma de contracção ...
Rapidez de contracção ...
Duração da contracção ...
Resistência à fadiga ...
Anomalias da motilidade (tremores, etc.) ...

Coeficientes de robustez física

Pignet ...
Outros coeficientes ...

Grau de robustez global ou total

(Classificação com base nas observações das fôlhas IV, V e VI)

2.ª página

Educação física

Ginástica geral — Número de sessões de ginástica e resultados obtidos:

...

Ginástica terapêutica (À data da 1.ª observação) — Exercícios especialmente indicados:

...

Ginástica terapêutica (À data da 1.ª observação) — Exercícios contra-indicados:

...

Ginástica terapêutica (Correcções efectuadas e em quanto tempo):

3.ª página

...

Ginástica aplicada:

...

4.ª página

Gimnástica respiratória:

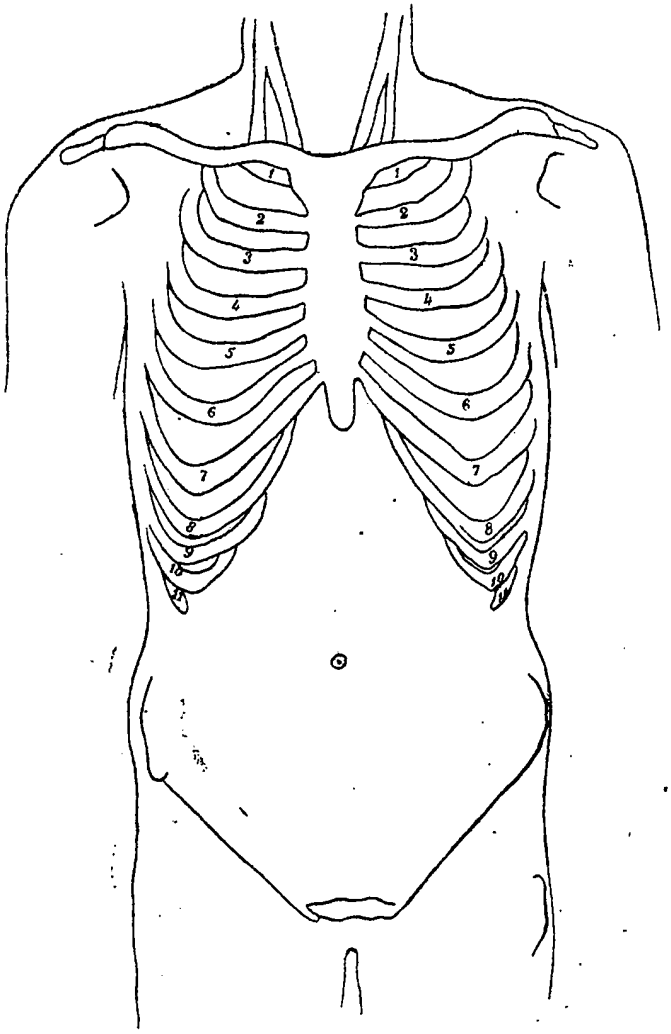

Esquema do aparelho respiratório
(Gráfico anterior)

Legenda
...

Dimensões: as das figuras

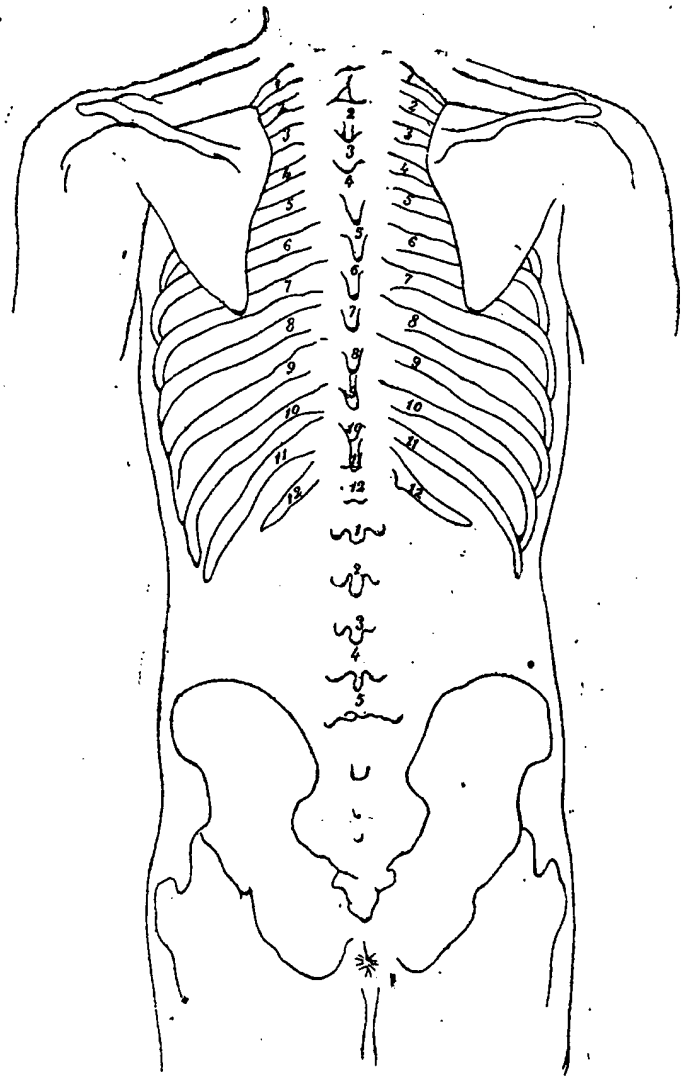

Esquema do aparelho respiratório
(Gráfico posterior)

Legenda
...

5.ª página

Exame do aparelho respiratório

Inspecção:

Tipo respiratório . . . { Respiração normal ... / Respiração forçada ... Indefinido ... Costal superior ... Costal inferior ... Abdominal ... Diafragmático ...

Ritmo . . . . . { Respiração normal ... / Respiração forçada ... Rápido: (na inspiração ... na expiração ... nos dois tempos ...). Lento: (na inspiração... na expiração ... nos dois tempos ...). Retenção do ar no fim da inspiração ... Paragens: na inspiração ... na expiração ... nos dois tempos ...). Exagêro da pausa post-expiratória ...

Vicariações . . . . . { Respiração normal ... / Respiração forçada ... Esterno-cleido-mastóideos ... Peitorais ... Dentados ... Antero-laterais do abdómen ... Irregularidade ou exagêro na contracção do diafragma ...

Defeitos da respiração { Normal ... / Forçada: Bocal: (na inspiração ... na expiração ... nos dois tempos ...). Com esfôrço ... Ruïdosa: (na inspiração ... na expiração ... nos dois tempos ...). Soprante ... Ansiosa ... Arquejante: (na inspiração ... na expiração ... nos dois tempos ...). Sacudida: (na inspiração ... na expiração ... nos dois tempos ...). Pouca expansão toráxica ... Sem excursão esternal ... Sem fixação dos ombros.

Nota.—Traçar as que não tiver.

6.ª página.

Palpação (vibrações vocais) (1) ...
Percussão (1) ...
Auscultação (1) ...
Murmúrio vesicular (1) ...
Elasticidade pulmonar (1) ...
Ruídos adventícios (1) ...

Gráfico da diferença de amplitude no movimento das costelas

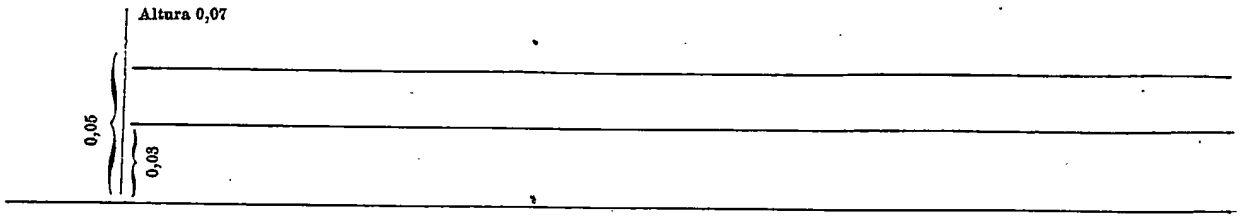

Legenda

...

Observações: ...

7.ª página.

Jogos e desportos

...

Observações: ...

8.ª página.

Campeonatos

...

Observações: ...

1.ª página.

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

Anexo à fôlha V (Sistema muscular e educação física)

Continuação do exame do sistema muscular e resultados obtidos pela gimnástica

Sistema muscular:

2.ª página.

Gimnástica

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

N.º ... Brigada de ... Nome ...

VI. Fôlha de observação médica

Antecedentes hereditários (Doenças da família):

Linha paterna ...

Linha materna ...

Colaterais ...

Descendentes ...

Antecedentes pessoais (Doenças da família) — Gastro-enterite — Bronquite — Convulsões — Sarampo — Escarlatina — Varicela — Varíola — Coqueluche, etc. (1):

Seus *reliquats* ...

Evolução da dentição ...

Evolução do crescimento ...

Evolução da marcha ...

Evolução da linguagem ...

(1) Dar um traço nas que não teve.

2.ª página

Doenças da puberdade e da adolescência ...

Outras doenças anteriores à encorporação ...

Doenças durante o tempo da encorporação (Cópia do livrete de saúde ...)

3.ª página

Estado actual dos órgãos e funções

Aparelho digestivo

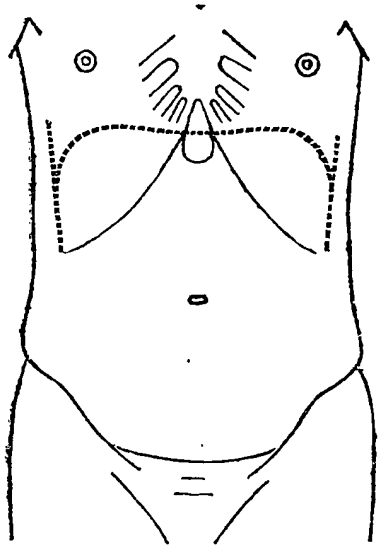

Esquema do aparelho digestivo

Bôca ...

Faringe e esófago ...

Estômago ...

Intestinos ...

Orgãos anexos ...

Dimensões: as da figura

Dentes 4.ª página

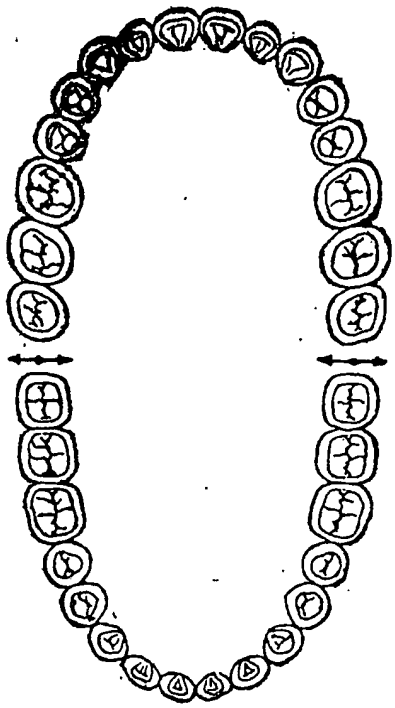

Esquema das arcadas dentárias

Incisivos ..

Caninos ...

Molares ...

Arcadas dentárias ...

Dimensões: as da figura

Aparelho circulatório

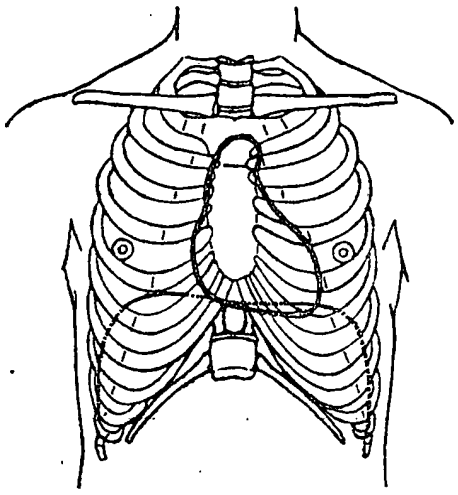

Esquema do aparelho circulatório

Coração ...

Artérias ...

Veias e circulação venosa ...

Linfáticos ...

Dimensões: as da figura

Aparelho respiratório (1) 5.ª página

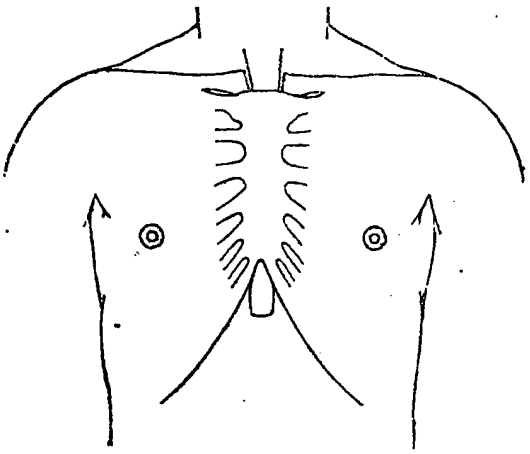

Esquema do aparelho respiratório
(Face anterior)

Pulmões
- Palpação (vibrações vocais) . . . . . P. D. ... / P. E. ...
- Auscultação . . . . P. D. ... / P. E. ...
- Percussão . . . . . P. D. ... / P. E. ...

Brônquios e traqueia ...

Dimensões: as da figura

(1) Vide Ginástica respiratória na *folha* F.

5.ª página (*continuação*)

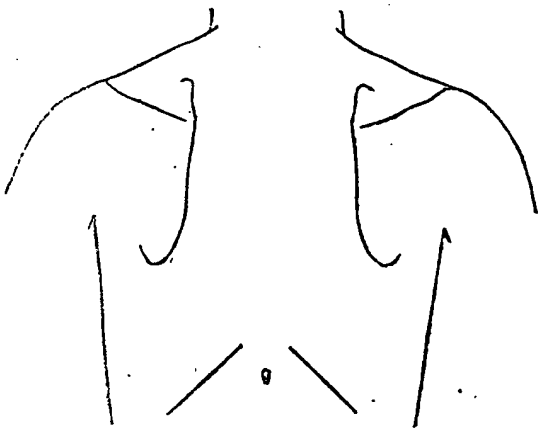

Esquema do aparelho respiratório
(Face posterior)

Pulmões
- Palpação (vibrações vocais) . . . . . P. D. ... / P. E. ...
- Auscultação . . . . P. D. ... / P. E. ...
- Percussão . . . . . P. D. ... / P. E. ...

Brônquios e traqueia ...

Dimensões: as da figura

6.ª página

Fonação ...

Garganta ...

Nariz ...

Aparelho urinário

Rins e ureteros ...

Bexiga ...

Aparelho genital

Órgãos sexuais ...

Anexos ...

Sistema nervoso

Cérebro ...

Medula ...

Nervos ...

Grande simpático ...

Exame de reflexas e sensibilidades (em fôlha anexa se fôr necessário) ...

Tics ...

7.ª página

Visão

Exame anatómico do globo ocular e seus anexos

Escala optométrica . . . O. D. ... / O. E. ...

Acuïdade visual . . . . O. D. ... / O. E. ...

7.ª página (*continuação*)

Refracção e acomodação { O. D. ... / O. E. ... }

Campo visual (1) . . . . { O. D. ... / O. E. ... }

Percepção das côres . . { O. D. ... / O. E. ... }

Defeitos da visão (Daltonismo, etc.) ...

Outras características da visão ...

Exames especiais — Fundo do ôlho, glândulas lacrimais, etc. (em fôlha anexa se fôr necessário) ...

(1) Juntar os respectivos esquemas quando necessário.

8.ª página

Audição

Escala auditiva ...

Acuïdade auditiva ...

Defeitos da audição ...

Características especiais da audição em relação com a T. S. F. e com os aparelhos de escuta submarinos ...

Canais semi-circulares — Sentido do equilíbrio ...

Exames especiais doutros órgãos dos sentidos que seja interessante fazer ...

Observações ...

(2) A fotografia dos pavilhões auditivos está na *fôlha I — Identificação.*

---

2 páginas

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

Anexo à fôlha VI. — Observação médica

Exame de aparelhos e órgãos que seja necessário acrescentar ou completar.

1.ª página

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ... Nome ...

VII.—Fôlha de observação psicológica

Observação global à entrada

Aspecto exterior, forma como se apresenta ...

Atitude e expressão ...

Cuidado com o vestuário e limpeza ...

Atenção que dá às preguntas que lhe fazem ...

2.ª página

Fala . . { Forma de elocução ... / Pronúncia ... / Verbosidade ...

Informações que se possam colhêr e que interessem à observação psicológica

(Tendências, predilecções, camaradagens, etc.)

...

Informações de carácter psicológico dadas pelos Comandos das unidades onde serve, versando principalmente sôbre:

Inteligência global (capacidade, facilidade e exactidão em perceber, conceber, recordar e raciocinar) ...

Inteligências e aptidões especiais ...

Memória (auditiva ou visual, facilidade de reter, certeza de testemunho, reminiscência) ...

Imaginação ...

Atenção (espontânea ou voluntária, contínua ou intermitente, intensa ou fraca) ...

3.ª página

Tipo de inteligência ...

Emotividade ...

Tendências, sentimentos e paixões ...

Sugestibilidade ...

Senso moral (note-se em especial o que respeita ao mêdo, cólera, inveja, timidez, orgulho, vaidade, coragem, pusilanimidade, predilecções) ...

Actividade (grande ou pequena, impulsiva ou deliberada, metódica ou irregular, persistente ou efémera) ...

Vontade (energia ou fraca decisão, império sôbre si, sangue frio, perseverança, obstinação) ...

Tendências para conduzir ou dirigir ou seguir e imitar ...

4.ª página

Provas psicológicas

...

Rosto

MARINHA DE GUERRA PORTUGUESA

Boletim de registo psico-antropológico e médico

Brigada de ...

N.º ...

Nome ...

VIII. Fôlha de observação pedagógica

Verso abrange 2 páginas

	Aulas na Escola Naval		Escolas de aplicação	Opinião dos comandantes ou directores dos serviços
	Teóricas — Opinião dos professores	Práticas — Opinião dos professores		
Características dominantes Técnica, execução, invenção, intuïção.				
Faculdades de trabalho e sua natureza Comparado com a média de de classe, amor pelo trabalho, persistência no trabalho. Formas de trabalho por que tem maior predilecção.				
Aptidões e tendências (Sua natureza).				
Resultado obtido nas diversas matérias de ensino				
Qualidades de disciplina e de comando (Para oficiais).				

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:467

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do transporte *Pero de Alenquer*, aprovada por portaria n.º 4:453, de 10 de corrente mês, seja aumentada com o seguinte pessoal:

Primeiro ou segundo sargento de manobra . .	1
Sargento do serviço geral	1
Marinheiro artilheiro	1
Cozinheiro de 2.ª classe	1
Total	4

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Portaria n.º 4:468

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação aprovada pela portaria n.º 4:425, de 12 de Junho do ano corrente, para o cruzador *Adamastor* seja aumentada com um sargento serralheiro.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:940

Considerando que o regulamento geral das capitanias, aprovado por decreto de 1 de Dezembro de 1892, só prevê a concessão de passaportes provisórios aos navios construídos de novo e cujos proprietários os pretendam registar em portos diversos daqueles em que foram realizadas as construções;

Considerando, porém, que os armadores devem poder registar os seus navios em portos diversos daqueles onde os compraram;

Considerando que para êsse efeito se torna indispensável a concessão de passaportes provisórios para a viagem dêsses navios até o pôrto de registo;

Considerando que todos os passaportes provisórios devem obedecer a um modêlo ao qual se tenha dado a necessária publicidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades que são conferidas ao Poder Executivo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando um navio fôr construído no continente da República, para ser vendido ou registado num pôrto do mesmo continente ou das ilhas adjacentes, poderá a autoridade marítima permitir a saída do navio para êsse pôrto com passaporte provisório, válido por uma só viagem, depois de ter sido identificado e arqueado segundo a legislação em vigor, e depois duma vistoria que constate estar o navio em condições para empreender viagem.

Art. 2.º Um navio construído no continente ou nas ilhas adjacentes, para ser vendido ou registado num pôrto do ultramar, poderá, cumprido o preceituado no artigo precedente, seguir para o seu destino com passaporte provisório autorizado pela Direcção da Marinha Mercante e válido por uma só viagem.

Art. 3.º O navio adquirido num pôrto do continente ou das ilhas adjacentes e cujo proprietário o pretenda registar num pôrto do mesmo continente ou das ilhas, ou do ultramar, poderá seguir viagem para êsse pôrto munido de passaporte provisório, autorizado pela Direcção da Marinha Mercante, depois de identificado e arqueado segundo a legislação em vigor e depois duma vistoria ter constatado que êsse navio tem suficientes condições para empreender a viagem.

§ único. O passaporte provisório só é válido para a viagem até o pôrto de registo.

Art. 4.º É aprovado o modêlo de passaporte provisório anexo ao presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros de todas as demais Repartições do Estado assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduarto Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Tôrres Garcia.*

PASSAPORTE PROVISÓRIO DE NAVIO

Capitania do pôrto de ...

O capitão do pôrto de ... declara que o ... denominado ... com ... pavimento... e ... mastro..., construído em ... no ano ... tendo as seguintes dimensões de sinal:

Comprimento ...
Bôca ...
Pontal ...

arqueado segundo as normas fixadas no decreto n.º 9:902, de 5 de Julho de 1924, com os seguintes resultados:

Tonelagem bruta total ...
Tonelagem líquida ...

conforme consta do respectivo certificado de arqueação, cuja propriedade constatei ser ...

é considerado para todos os efeitos como navio português, nos termos do Acto de Navegação de 8 de Julho de 1863 e da lei n.º 1:787, de 25 de Julho de 1925, podendo portanto navegar com a bandeira da República Portuguesa e reclamar a protecção, os direitos e privilégios que competem aos navios portugueses.

De acôrdo com as autorizações que me foram conferidas passei o presente passaporte, que vai selado com o sêlo desta Capitania e por mim assinado, o qual, nos termos da legislação em vigor, será válido ùnicamente para a viagem até o pôrto de registo.

Capitania do pôrto de ..., aos ... de ... de 19...

Registado a fl. ...

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 27 de Abril dêste ano, foi notificada pelo Govêrno Búlgaro ao Go-

vêrno Francês a adesão da Bulgária ao Acôrdo internacional de 18 de Maio de 1904 e à Convenção internacional de 4 de Maio de 1910 para a repressão do tráfico de brancas.

Bem assim se faz público que, em 7 de Maio último, foi notificado ao Govêrno Francês que o Govêrno Britânico, em nome do Irak, aderiu à supracitada Convenção internacional.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 14 de Julho de 1925. — O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Portaria n.º 4:469

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, nos termos dos decretos n.ºs 10:698, de 15 de Abril de 1925, e 10:869, de 24 de Junho de 1925, as percentagens a que se refere o artigo 5.º, § 4.º, da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e artigo 14.º do regulamento de 30 de Agosto de 1924 e as importâncias resultantes da aplicação da lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921 (sobretaxa nos bilhetes de passagem por mar, taxa hoteleira e taxa anual) deverão ser depositadas pelas respectivas comissões de iniciativa, emprêsas ou agências de navegação, proprietários ou gerentes de hotéis, por meio de guia, em triplicado na Caixa Geral de Depósitos, suas filiais, agências ou delegações da localidade da sua sede ou na localidade mais próxima desta. As guias deverão ser passadas em papel comum, à ordem da Administração Geral das Estradas e Turismo (serviços de turismo) e preenchidas e assinadas pelo próprio depositante, ou a seu rôgo, segundo os modelos juntos a esta portaria.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

(Para o administrador geral das Estradas e Turismo).

MODÊLO N.º 1

ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS ESTRADAS E TÚRISMO

Serviços de Turismo

(Decreto n.º 10:869, de 24 de Junho de 1925)

Taxa hoteleira

Distrito de ... *Ano económico de 192...-192...*
Concelho de ... ...$...
Hotel ...

F. ... (nome), proprietário (ou gerente) do hotel ..., situado em (localidade), na Rua ..., n.º ..., deposita no cofre da tesouraria da Caixa Geral de Depósitos de ... a quantia de ... (por extenso), proveniente da taxa hoteleira cobrada no ... trimestre do ano de 192 ..

Êste depósito fica à ordem da Administração Geral das Estradas e Turismo (Serviços de Turismo).

(Localidade), em ... de ... de 192...

O Depositante,

...

MODÊLO N.º 2

ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS ESTRADAS E TURISMO

Serviços de Turismo

(Decreto n.º 10:869, de 24 de Junho de 1925)

Taxa anual

Distrito de ... *Ano económico de 192...-192...*
Concelho de ... ...$...
Hotel ...

F. ... (nome), proprietário (ou gerente) do hotel ..., situado em ..., na Rua ..., n.º ..., deposita no cofre da tesouraria da Caixa Geral de Depósitos de ... a quantia de ... (por extenso), correspondente à taxa anual (lei de 28 de Novembro de 1921).

O depósito fica à ordem da Administração Geral das Estradas e Turismo (Serviços de Turismo).

(Localidade), em ... de ... de 192...

O Depositante,

...

MODÊLO N.º 3

ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS ESTRADAS E TURISMO

Serviços de Turismo

(Decreto n.º 10:869, de 24 de Junho de 1925)

Taxa de turismo

Distrito de ... *Ano económico de 192...-192...*
Concelho de ... ...$...
Comissão de iniciativa de ...

A comissão de iniciativa de ..., com sede em ..., deposita no cofre da tesouraria da Caixa Geral de Depósitos de ... a quantia de ... (por extenso), proveniente da percentagem de ... por cento sôbre as receitas da mesma comissão de iniciativa no ano de ...

Êste depósito fica à ordem da Administração Geral das Estradas e Turismo (Serviços de Turismo).

(Localidade), em ... de ... de 192....

O Depositante,

...

MODÊLO N.º 4

ADMINISTRAÇÃO GERAL DAS ESTRADAS E TURISMO

Serviços de Turismo

(Decreto n.º 10:869, de 24 de Junho de 1925)

Sobretaxa nos bilhetes de passagens por mar

Emprêsa ou agência ... *Ano económico de 192...-192...*
Com sede em ... ...$...

A emprêsa (ou agência) de navegação ..., com sede em ..., na Rua .. , n.º ..., deposita na Caixa Geral de Depósitos de ... a quantia de ... (por extenso), proveniente de ... bilhetes de passagens vendidos para o estrangeiro no mês de ... de 192...

Este depósito fica à ordem da Administração Geral das Estradas e Turismo (Serviços de Turismo).

..., ... de ... de 192...

O Depositante,

...

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Inspecção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Decreto n.º 10:941

Tendo-se reconhecido a conveniência de esclarecer algumas disposições dos decretos n.ºs 10:573, 10:798 e 10:799, do ano corrente, facilitando, em determinadas condições, o seu exacto cumprimento; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os artistas que tenham licença passada pela Inspecção Geral dos Teatros para se exibirem no género de variedades, nos termos do § único do artigo 4.º do decreto n.º 10:798, de 27 de Maio de 1925, poderão excepcionalmente, mediante autorização especial da referida Inspecção, para cada peça, cantar pequenos trechos ou representar pequenos papéis, mas só em espectáculos de géneros musicados, revista e fantasia.

Art. 2.º O disposto no artigo 3.º do decreto n.º 10:126, de 25 de Setembro de 1924, é aplicável às comissões técnicas a que se referem o artigo 1.º do decreto n.º 10:573 e o artigo 1.º do decreto n.º 10:799, respectivamente de 26 de Fevereiro e 27 de Maio de 1925.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição da Marinha Colonial

Diploma legislativo colonial n.º 79

(Decreto)

Considerando ser da maior necessidade alterar a organização dos serviços da marinha colonial da província de Moçambique, de harmonia com o propósito do Alto Comissário de Moçambique, que a êste respeito ouviu o Conselho Legislativo da referida província;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comando do rebocador *Pebane* será exercido cumulativamente pelo oficial de marinha chefe da Missão Oceanográfica, o qual exercerá também o lugar de chefe da Missão Hidrográfica, que por êste diploma é criada.

Art. 2.º A Missão Hidrográfica será constituída pelo referido oficial, que terá a graduação de capitão-tenente ou de primeiro tenente, com tirocínio, pelo oficial imediato do rebocador *Pebane* e por todos os oficiais e praças ao serviço da marinha colonial, que serão nela empregados conforme as ordens que receberem do chefe do Departamento Marítimo.

Art. 3.º São suprimidos na lotação do rebocador *Pebane* os lugares de oficial engenheiro maquinista naval e sargento de manobra, passando as suas respectivas funções a ser desempenhadas pelo sargento condutor de máquinas e primeiro marinheiro mais antigos.

Art. 4.º É extinto o lugar privativo de escrivão do Departamento Marítimo, assumindo a direcção do expediente e movimento de pessoal o chefe da Secção de Administração e Contabilidade da Marinha Colonial.

Art. 5.º É suprimido temporàriamente o lugar de patrão-mor da Capitania do Pôrto de Inhambane.

Art. 6.º Os lugares de capitães dos portos de Lourenço Marques e Moçambique serão desempenhados por capitães-tenentes ou primeiros tenentes.

Art. 7.º É aumentada a lotação da capitania de Moçambique com um oficial da administração naval de graduação de segunde tenente e com os vencimentos de oficial imediato.

Art. 8.º O chefe do departamento marítimo elaborará os regulamentos necessários para o funcionamento das missões oceanográfica e hidrográfica e bem assim as alterações a introduzir no seu regulamento para serviços administrativos, aprovado por portaria provincial n.º 296, de 10 de Dezembro de 1916.

Art. 9.º Os oficiais e praças que estão exercendo os lugares suprimidos e extintos pelo presente diploma continuarão a desempenhá-los até findar o tempo das suas comissões ordinárias.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Filemon da Silveira Duarte de Almeida.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

Decreto n.º 10:942

Tendo a Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, criada pelo decreto n.º 9:787, de 4 de Junho de 1924, solicitado lhe seja feita a cedência de terrenos no polígono florestal da Covilhã, na cota aproximada de 1:250 metros, para nêles estabelecer um sanatório de altitude, com as precisas dependências;

Atendendo ao fim altruísta a que se destina o referido sanatório;

Considerando que no artigo 8.º do referido decreto n.º 9:787, que criou junto a esta emprêsa exploradora de caminhos de ferro o Fundo de Assistência aos Tuberculosos Ferroviários, se dispõe que os terrenos adquiridos e os edifícios construídos como dependência das linhas férreas constituem com os fundos respectivos propriedade inalienável, nos termos do artigo 1.º do regulamento de polícia e exploração, de 31 de Dezembro de 1864, e que, portanto, revertem para o Estado ao terminar as concessões, pelo que tal cedência não representa uma alienação;

Tendo em atenção que a referida Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos tem em vista modificar o caminho de acesso que atravessa o polígono florestal até o local do sanatório projectado, o que

é de grande vantagem para a boa exploração dos povoamentos nêle criados pelos Serviços Florestais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

1.º Que a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas seja autorizada a entregar à Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses 10 hectares de terreno sitos no polígono florestal da Covilhã, pela altitude de cêrca de 1:250 metros, procedendo-se à sua demarcação e lavrando-se o respectivo auto de entrega;

2.º Que a concessão assim feita caduque desde que deixe de ter a utilização para que se destina, tomando novamente posse dos terrenos e bemfeitorias os Serviços Florestais e Aqüícolas;

3.º Que tendo os Serviços Florestais e Aqüícolas feito despesas com a aquisição do terreno que constitui o polígono da Covilhã e com a sua arborização, a referida Comissão Administrativa do Fundo de Assistência aos Tuberculosos deverá, quando preciso, hospitalizar simultâneamente até seis funcionários florestais, satisfazendo êles ou a respectiva Direcção Geral as quantias que forem cobradas ao pessoal ferroviário de correspondente categoria;

4.º Os terrenos concedidos continuam a fazer parte do perímetro da Covilhã, submetido ao regime florestal por decreto de 15 de Julho de 1903.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Alberto Tôrres Garcia.*

Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 10:943

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e conforme o disposto na alínea 10) do regulamento da Bôlsa Agrícola, aprovado pelo decreto n.º 10:837, de 8 de Junho de 1925, aprovar o regulamento das transacções efectuadas na mesma Bôlsa, que faz parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Tôrres Garcia.*

Regulamento das transacções efectuadas na Bôlsa Agrícola

Artigo 1.º À Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola, instituída pelo decreto n.º 10:805 de 28 de Maio de 1925, compete, de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 6.º, intervir nas operações comerciais, e bem assim executar, no que lhe disser respeito, os regimes especiais a que está sujeito o comércio de alguns produtos. As funções que à Sub-Secção das Operações Comerciais incumbem, pelo disposto no § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 10:837, alíneas *a*), *b*) e *c*), serão exclusivamente exercidas por intervenção dos corretores oficiais da mesma Bôlsa, como é determinado pelo artigo 11.º do decreto n.º 10:805.

Art. 2.º As operações de compra e venda na Bôlsa Agrícola realizar-se hão por amostra, ou em sujeição a tipos ou qualidades correntes das mercadorias.

§ único. Os tipos das mercadorias serão estabelecidos de acôrdo entre o Conselho de Administração da Bôlsa e a Câmara dos Corretores da mesma, ouvidos os comerciantes e produtores que o Conselho entenda dever consultar, e, à maneira que esses tipos se forem estabelecendo, serão anunciadas as suas características, expondo-os ao exame do público, em mostruário especial e adequado.

Art. 3.º É fixado em sete o número dos corretores da Bôlsa Agrícola, ficando desde já nela inscritos os actuais corretores oficiais de mercadorias da Bôlsa de Lisboa, sendo-lhes dispensada a prestação de nova caução, por ser considerada suficiente a já prestada.

§ único. A intervenção dos corretores nos serviços de entrega e liquidação dos géneros vendidos por sua intervenção é facultativa e não obrigatória, e a remuneração dos seus serviços é constituída apenas pela corretagem, cuja tabela se fixa por êste regulamento.

Art. 4.º Os géneros admissíveis para venda em leilão na Bôlsa Agrícola poderão ser de produção continental, insular e das colonias, e similares, nacionalizados ou estrangeiros, não podendo, porém, a sua negociação efectuar-se senão depois de ter sido autorizada pelo Conselho do Comércio Agrícola, sob proposta do Conselho de Administração.

§ único. Nenhuns géneros poderão, porém, ser transaccionados na Bolsa Agrícola sem que antes haja sido efectuado o seu manifesto, ficando os corretores responsáveis pela inobservância desta disposição.

Art. 5.º Ficam desde já autorizadas operações sôbre cereais, legumes, azeite, vinho e seus derivados, lã e cortiça e seus derivados.

§ 1.º À medida que forem sendo autorizadas operações sôbre outros géneros ou mercadorias, irá sendo o público avisado por meio de anúncios afixados na Bôlsa Agrícola.

§ 2.º Emquanto não estiverem determinados os tipos das mercadorias a que faz referência o artigo 2.º serão os tipos correntes nas regiões da proveniência das mesmas que regularão nas operações sôbre elas tratadas.

Art. 6.º As operações na Bôlsa Agrícola serão realizadas em leilão, ou em particular, havendo para as primeiras horas e dias designados, só aquelas dando motivo à publicação da cotação oficial, feita pela Câmara dos Corretores, cotação essa que determinará o curso público e legal, único que de futuro será reconhecido para a fixação de valores sôbre que a Bôlsa Agrícola tenha que certificar.

§ único. À Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola cumpre passar as certidões que lhe forem pedidas sôbre preços, ou outros assuntos sôbre os quais a mesma Divisão tenha elementos para informar, cobrando pelas referidas certidões os emolumentos constantes da tabela anexa a êste regulamento.

Art. 7.º Aos indivíduos ou firmas que pretendam licitar nos leilões públicos da Bôlsa Agrícola é permitido o inscreverem-se como «negociantes importadores» e «negociantes inscritos», adquirindo com essa inscrição as vantagens que lhes dá o presente regulamento no referente a importações de géneros exóticos e outras.

§ 1.º Os indivíduos ou firmas que desejem ser inscritos nalguma das classes a que êste artigo se refere deverão solicitar ao Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola a sua admissão, juntando ao seu pedido as seguintes indicações:

1.º Nome individual ou da firma em nome da qual pretendam transaccionar;

2.º Residência ou sede social;

3.º Cópia da escritura de constituïção de sociedade, ou, pelo menos, dos artigos da escritura que

se referirem ao capital da mesma, e nomes dos seus sócios, sendo exceptuadas desta exigência as sociedades anónimas.

§ 2.º A votação de admissão ou não admissão na inscrição far-se há em sessão conjunta do Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola com a Câmara dos Corretores da mesma.

§ 3.º Não poderão ser admitidos os indivíduos ou firmas que:

1.º Sem motivo legal hajam faltado ao cumprimento de qualquer contrato celebrado na Bôlsa Agrícola.

2.º Se encontrem na situação de falidos, não reabilitados;

3.º Se achem privados, por sentença judicial, dos seus direitos civis.

Art. 8.º A cada indivíduo ou firma admitidos como negociantes importadores, será aberta nos livros da Bôlsa Agrícola uma conta especial, da qual constarão as quantidades e qualidades dos géneros que adquirirem por intervenção da mesma Bôlsa, da qual em qualquer tempo, e designadamente para os fins constantes dos artigos 9.º e 30.º dêste regulamento, poderão pedir a respectiva certidão.

§ 1.º A admissão a qualquer das classes impõe a aquisição do respectivo cartão de admissão, o qual apenas é válido até o dia 31 de Dezembro de cada ano, após o que se torna indispensável a sua substituïção por outro.

§ 2.º Estes cartões poderão ser reclamados dos respectivos portadores quando venham a dar-se algumas das circunstâncias que são impeditivas da sua concessão, e a que faz referência o § 3.º do artigo anterior.

§ 3.º O custo de cada cartão de admissão será de 500$ para os negociantes importadores, e de 100$ para os negociantes inscritos.

§ 4.º As fabricas de moagem matriculadas são obrigadas a inscrever-se na classe dos negociantes importadores.

Art. 9.º A importação de cereais (trigo exceptuado) e azeite só será de futuro autorizada depois de feita chamada aos existentes no país, e quando se reconheça que os não há em quantidade suficiente, e a preço conveniente; será então pelo Govêrno autorizada a sua importação, sob proposta do Conselho do Comércio Agricola, que deverá indicar:

a) Quantidade a importar;

b) Prazo dentro do qual a importação deverá estar realizada.

§ 1.º As chamadas, que serão feitas pelo Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola, quando votadas em Conselho do Comércio Agrícola, e que não durarão por mais de 10 dias, apenas poderão concorrer os possuïdores de géneros manifestados na mesma Bôlsa.

§ 2.º Os géneros que se apresentem às chamadas serão vendidos em leilão público, não podendo o seu preço ser superior ao maior realizado no trimestre anterior.

§ 3.º Se os géneros que se apresentarem ás chamadas forem em quantidade pelo Conselho do Comércio Agrícola reputada insuficiente, ou se os preços atingidos forem superiores ao fixado no parágrafo anterior, desde logo poderá ser autorizada a necessária importação, á qual poderão concorrer os indivíduos ou firmas inscritos na Bôlsa Agrícola e todos os demais negociantes do país, desde que dentro de 8 dias, após a autorização da importação, requeiram ao Conselho do Comércio Agrícola, indicando as quantidades que pretendem importar.

§ 4.º Quando as quantidades para que tenha sido requerida autorização de importação excederem as autorizadas a importar o Conselho mandará:

1.º Que sejam atendidos na totalidade dos seus pedidos os negociantes importadores, como tais inscritos na Bôlsa Agrícola;

2.º Que as quantidades sobrantes sejam sujeitas a rateio entre todos os outros requerentes, em relação com os seus pedidos;

3.º No caso que as quantidades que os negociantes importadores pretendam excedam as autorizadas a importar, será feito rateio entre estes na proporção das compras que os mesmos hajam feito de idênticos géneros, durante o ano cerealífero anterior, por intermédio da Bôlsa.

Art. 10.º O Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola passará aos indivíduos ou firmas que tiverem direito a importar um certificado demonstrativo da quantidade a que têm direito, e só perante êsse documento a Alfândega poderá autorizar o respectivo despacho de importação.

§ único. No acto da entrega dêstes certificados os importadores entrarão na tesouraria da Bôlsa Agrícola com a importância da agência que a esta competir.

Art. 11.º O ano cerealífero começará no dia 1 de Agosto e terminará no dia 31 de Julho seguinte. Até ao dia 15 de Julho de cada ano será publicado o preço oficial do trigo nacional a vigorar no seguinte ano cerealífero, ouvido o Conselho do Comércio Agrícola, cumprindo ao Conselho de Administração obter os necessários elementos para a determinação dêste preço.

Do manifesto e rateio, obrigações dos manifestantes e das fábricas de moagem

Art. 12.º Todas as pessoas ou firmas que pretendam vender na Bôlsa Agrícola qualquer género dos que na mesma forem admitidos a transaccionar-se ficam obrigadas a fazer prèviamente o seu manifesto.

Art. 13.º Os manifestos serão de duas espécies ou categorias, a saber: provisórios e definitivos.

Provisórios são os manifestos efectuados pelos produtores, por intermédio das delegações da Bôlsa, dos sindicatos agrícolas dos concelhos em que estiverem armazenados os géneros constantes dos mesmos manifestos, ou nas câmaras municipais dêsses concelhos, quando nêles não exista sindicato, e ainda os celebrados na Bôlsa Agrícola por intervenção dos seus corretores.

Definitivos são êsses mesmos manifestos depois de registados na Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola.

Art. 14.º Os manifestos deverão conter as seguintes indispensáveis declarações:

1.º Nome do manifestante e sua residência;

2.º Qualidade do género;

3.º Quantidade em quilogramas;

4.º Indicação do local em que se encontram armazenados os mesmos géneros;

5.º Designação do mês em que o manifestante pretende fazer a entrega;

6.º Estação de caminho de ferro ou cais mais próximo;

7.º Assinatura do manifestante, ou a seu rôgo, e do fiador que garante a entrega do género manifestado.

§ 1.º É permitido aos sindicatos e associações agrícolas assinarem como fiadores dos manifestantes se estes forem seus sócios.

§ 2.º Nos manifestos celebrados por intervenção dos corretores da Bôlsa Agrícola é dispensada a assinatura

de fiador, podendo estes reclamar procedimento judicial contra os manifestantes que faltem ao cumprimento dos seus deveres.

Art. 15.º Os funcionários e empregados dos sindicatos que realizarem os manifestos provisórios ficam responsáveis pela autenticidade das assinaturas dos manifestantes e dos seus fiadores, as quais poderão exigir que sejam reconhecidas por notário, quando não feitas na sua presença ou quando não conheçam os signatários.

§ 1.º Quando se tornem suspeitas de falsidade as declarações de qualquer manifestante, cumpre ao funcionário que tenha de efectuar o manifesto participar ao presidente do sindicato agrícola ou da comissão executiva da câmara municipal o que motiva as suas suspeitas, a fim de pelo mesmo ser ordenada uma visita ao armazém do manifestante para se conhecer da veracidade das suas declarações, e, apurando-se que houve falsidade nas mesmas, será o manifestante multado à razão de $20 por cada quilograma que pretendia manifestar.

§ 2.º A importância das multas será dividida em partes iguais entre o funcionário que houver impedido a fraude e o cofre municipal ou do sindicato.

Art. 16.º Aos sindicatos, assim como às câmaras municipais, compete o emolumento de 1 milavo por quilograma de género manifestado, assim como a remuneração especial de $50 por cada manifesto para o funcionário encarregado dêste serviço.

§ único. Êste emolumento será reduzido para metade se os manifestantes forem sócios do sindicato em que fazem o manifesto, e, bem assim, se sôbre os géneros manifestados as câmaras municipais lançarem o imposto de saída ou *ad valorem*.

Art. 17.º Sôbre a assinatura do funcionário que houver realizado o manifesto será apôsto o sêlo branco da câmara municipal ou o carimbo do sindicato ou do corretor, conforme por estes ou por aqueles o manifesto tenha sido realizado.

Art. 18.º Cumpre aos corretores que houverem realizado manifestos provisórios receber dos manifestantes o emolumento que compete às câmaras municipais e que entregarão às mesmas contra o devido recibo.

Art. 19.º Nas delegações da Bôlsa, nas secretarias das câmaras municipais e dos sindicatos serão mensalmente elaborados dois mapas dos manifestos celebrados durante o mês, um dos quais será exposto ao exame do público, no átrio dos paços do concelho, pelo espaço de oito dias, e o outro será remetido à Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola dentro dos primeiros cinco dias do mês seguinte.

§ único. Mapa idêntico será pela mesma Divisão enviado mensalmente às câmaras municipais dos concelhos a que respeitarem os manifestos celebrados pelos corretores, o qual será igualmente exposto ao público e por igual prazo de tempo.

Art. 20.º É livre o comércio dos géneros manifestados em provisório, mas só por intervenção da Bôlsa Agrícola poderão ser transaccionados os manifestados em definitivo.

§ 1.º Pela transformação dos manifestos provisórios em definitivos será cobrada pela Bôlsa Agrícola a agência de ½ milavo por quilograma dos géneros constantes dos mesmos manifestos.

§ 2.º Nas transacções realizadas em leilão caberá à Bôlsa Agrícola a agência de $01, por quilograma de género transaccionado, agência esta apenas paga pelo comprador, cumprindo aos corretores fazer a sua cobrança e entregá-la na tesouraria da Bôlsa Agrícola, com guia passada pela Divisão dos Serviços Comerciais da mesma Bôlsa.

Art. 21.º Continua sendo permitido aos produtores de trigo o manifesto dêste para ser distribuído às fábricas matriculadas, de conformidade com as disposições vigentes cumprindo aos manifestantes e aos fabricantes que receberem estes trigos o pagamento da agência a que se referem os parágrafos do artigo anterior.

Art. 22.º É proïbida mais do que uma transacção sôbre trigo manifestado em definitivo, e essa mesma só poderá ser efectuada com fabricantes de farinha, quando inscritos como permite o artigo 7.º dêste regulamento.

§ 1.º É igualmente proïbida mais do que uma transacção sôbre o mesmo manifesto definitivo, quando seja para indivíduo ou firma inscritos como o permite o mesmo artigo.

§ 2.º O direito aos géneros manifestados transfere-se pelo endosse dos respectivos manifestos, devendo êste endosse ser feito pelo manifestante, ou a seu rôgo, quando o manifesto fôr provisório, e, quando o manifesto fôr definitivo, pelo corretor que houver realizado a transacção.

Art. 23.º O prazo para a realização dos manifestos provisórios é limitado e terminará em:

30 de Novembro, para os cereais, legumes, vinho e cortiça;
31 de Março, para o azeite;
31 de Julho, para a lã.

Art. 24.º O Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola determinará quais os géneros que, por não serem de produção agrícola continental, são dispensados de ser manifestados em provisório.

Art. 25.º Os manifestos definitivos poderão realizar-se em qualquer época, mediante a apresentação, na Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola, dos respectivos manifestos provisórios, sendo aos mesmos apôsto nesse acto um carimbo com a palavra «definitivo» em caracteres bem visíveis, assim como o número de ordem que lhes competir, data do registo e assinatura do funcionário que os tiver registado.

Art. 26.º Os manifestantes são obrigados a conservar em seu poder, e em bom estado, até ao fim do mês que lhes fixaram para entrega, os géneros constantes dos seus manifestos, e, quando assim não cumpram, serão considerados infieis depositários, ficando sujeitos, bem como os seus fiadores, às penalidades da lei e às dêste regulamento.

§ 1.º Se ao comprador de qualquer género manifestado convier recebê-lo antes do prazo pelo manifestante fixado para a entrega, não poderá a isso opor-se o manifestante, não adquirindo por essa antecipação o comprador direito a qualquer indemnização.

§ 2.º Se o comprador não retirar dentro do prazo marcado para entrega no manifesto os géneros do mesmo constantes, fica ao vendedor o direito de rescindir o negócio, ou de promover a venda em leilão, na Bôlsa, dos mesmos géneros de conta do comprador, do qual poderá haver a diferença que possa vir a resultar entre o preço por que lhe fez a venda e aquele que obteve no leilão, pertencendo-lhe no primeiro caso a importância do sinal a que faz referência o artigo 36.º dêste regulamento.

Art. 27.º É obrigatório que, ao receber os géneros manifestados ou ao cessar a circulação de qualquer manifesto, seja no verso dêste feita a correspondente declaração, pelo manifestante, ou a seu rôgo, ou pelo corretor, conforme o manifesto fôr provisório ou definitivo.

Art. 28.º O Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola poderá fazer antecipar a entrega dos géneros manifestados para serem entregues noutra época, se as necessidades do abastecimento público a isso aconselharem, sendo também permitido aos manifestantes que tenham fixado as suas entregas a prazo o pedirem a antecipação dêste, desde que num e noutro caso ainda não tenha havido transacção sôbre estes géneros.

Art. 29.º O preço do trigo nacional, constante da tabela oficial que vigorar em qualquer ano cerealífero, entender-se há estabelecido apenas para aquele trigo que tenha sido manifestado para pronta entrega, pois que o do manifestado para entrega a prazo será o que a licitação, em leilão, lhe atribuir.

§ único. Para que um manifesto seja considerado de entrega a prazo é necessário que, entre o mês em que foi efectuado e aquele para que a entrega estiver marcada, outro mês, pelo menos, haja que decorrer.

Art. 30.º As fábricas de moagem matriculadas são obrigadas a receber em cada mês vinte e cinco milhões de quilogramas de trigo nacional, que tenha sido manifestado na Bôlsa Agrícola, cumprindo à Divisão dos Serviços Comerciais da mesma Bôlsa fazer a distribuïção dêste trigo, de harmonia com as cotas de cada uma dessas fábricas.

§ 1.º É permitido às fábricas de moagem matriculadas o adquirirem por intermédio da Bôlsa Agrícola as quantidades de trigo, mole e rijo, que lhes competem no rateio de cada mês, e que tenham sido manifestadas em definitivo, quer para pronta entrega, quer a prazo sòmente lhes não é permitido perfazer a cota de qualquer mês com trigo manifestado para entrega em mês diferente.

§ 2.º Os corretores que realizarem vendas de trigo às fábricas são obrigados a enviar no fim de cada mês, à Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola, nota discriminada das compras realizadas por cada fábrica, com indicação do nome do manifestante, número do manifesto, quantidade e qualidade do trigo adquirido, para que em face dêstes elementos sejam feitas nas contas de cada fábrica os correspondentes lançamentos, e só vindo estas a receber por distribuïção o trigo que faltar para o preenchimento das suas cotas no caso de o haver.

§ 3.º Igualmente cumpre aos corretores fazer entrega em cada mês, na Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola, dos manifestos efectuados para entrega nesse mês, que não tenham podido transaccionar, os quais serão distribuídos às fábricas, até completar-se-lhes as suas cotas, se para tanto chegar o trigo dêsses manifestos.

§ 4.º Depois dos trigos recebidos cumpre às fábricas entregar na Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola os impressos de manifesto, e guias de distribuïção, correspondentes aos trigos que receberam.

Art. 31.º As fábricas de moagem matriculadas, que não tenham a sua sede em Lisboa, são obrigadas a ter aqui quem as represente, em tudo quanto se refira a transacções sôbre trigos manifestados, devendo fazer comunicação, à Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola, dos nomes e moradas dêsses seus representantes.

§ único. Os corretores da Bôlsa Agrícola não podem ser representantes das fábricas.

Das transacções na Bôlsa Agrícola e suas liquidações

Art. 32.º As transacções na Bôlsa Agrícola poderão realizar-se a pronto ou a prazo, em particular e em leilão, devendo estas ser realizadas no local, nos dias e às horas fixados pelo Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola, de acôrdo com a Câmara dos Corretores.

§ 1.º Entendem-se por operações a pronto aquelas em que as entregas dos géneros se fizerem no próprio mês em que se realizou a transacção, ou no imediato, e «a prazo» aquêlas em que a entrega dos géneros se ha-de realizar em mês mais distante.

§ 2.º Quer nas operações a pronto quer nas a prazo, quando realizadas em leilão, o pagamento terá que efectuar-se imediatamente à entrega dos géneros transaccionados, pois o prazo só se entende quanto às entregas e não quanto ao pagamento.

Art. 33.º Às vendas em leilão assistirá sempre o chefe da Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola, ou quem suas vezes faça, ao qual incumbirá o tomar nota dos preços a que se forem efectuando as operações, para o que os corretores lhe irão das mesmas dando conhecimento, à maneira que as forem realizando.

Art. 34.º Os lotes a leiloar na Bôlsa Agrícola não podem ser em quantidade inferior a 10:000 quilogramas nem superior a 100.000 e poderão ser apregoados pelos corretores, pelos seus propostos, ou pelos seus pregoeiros privativos.

§ 1.º Nenhum lote pode estar em praça por mais de 5 minutos.

§ 2.º Os lotes em leilão serão apregoados com designação de quantidades, qualidades, local e mês de entrega, podendo ao mesmo tempo estarem em praça lotes para compra ou para venda.

§ 3.º Nos lotes em praça para compra, cumpre ao pregoeiro anunciar o lote, precedendo o anúncio da palavra «compro», e publicando o preço a que pode realizar a compra, sendo lícito aos vendedores pronunciar-se pela palavra «vendido».

§ 4.º Nos lotes em praça para venda serão estes anunciados precedidos da palavra «vendo», com indicação do preço que se pede, devendo os compradores pronunciar-se pela palavra «comprado», sempre que lhes convenha realizar a transacção.

§ 5.º Quando os preços oferecidos por qualquer lote em praça não atingirem os fixados pelos vendedores, pode o lote ser retirado, devendo nesse caso ser proferida em voz alta a palavra «retirado».

§ 6.º Pelo funcionário representante da Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola irão sendo registadas as operações realizadas, bem como serão notadas as que tenham sido retiradas da praça.

Art. 35.º Ao corretor que tiver efectuado a venda ou a compra cumpre verificar se os géneros transaccionados estavam manifestados em definitivo, como o determina o § único do artigo 4.º dêste regulamento, pois não o estando será a transacção considerada como não realizada.

§ único. É permitido aos corretores o efectuar para os seus clientes compras ou vendas de géneros que estejam sendo anunciados pelos seus colegas.

Art. 36.º Nas compras realizadas por intervenção da Bôlsa Agrícola é obrigatório o pagamento da importância de 10 por cento do valor aproximado da transacção, como sinal de garantia da perfeita execução do contrato celebrado, devendo êste pagamento ser efectuado no acto do recebimento da contrata passada pelo corretor que houver realizado a transacção.

§ único. No acto da liguidação de contas será encontrada a importância do sinal, quando a elê o comprador não tenha perdido o dircito.

Art. 37.º Os preços realizados, pedidos ou oferecidos pelos géneros transaccionados na Bôlsa Agrícola, entendem-se sempre para êsses mesmos géneros postos, de conta dos vendedores, sôbre vagão ou barco, na estação ou cais, indicados nos seus manifestos ou na Alfândega, entrepostos ou a bordo, quando êsses géneros não sejam de produção continental.

§ 1.º É obrigatório para os compradores de qualquer género de produção agrícola continental o fornecimento das necessárias taras para o transporte dêsses géneros, ficando a seu cargo o frete das mesmas até à estação ou cais de destino e daí por diante a cargo do vendedor.

§ 2.º Sempre que os vendedores retenham em seu poder, sem motivo justificado e por mais de 15 dias, as taras que houverem recebido para o transporte dos gé-

neros vendidos, ficam os mesmos obrigados ao pagamento do aluguer dessas taras pelo tempo por que as tenham demorado a mais.

§ 3.º A fim de evitar reclamações, deverão os consignatários de qualquer remessa de sacaria verificar se a mesma vai selada ou por outra qualquer forma devidamente protegida contra as possibilidades de roubo, e quando assim não aconteça só deverão abrir êsses volumes perante testemunhas que possam atestar qualquer falta, quando a haja.

Art. 38.º As taras para o transporte dos géneros importados, quando estes venham a granel, serão de conta dos compradores, mas quando êsses géneros venham ensacados ou sob outra qualquer forma acondicionados, servirão essas taras para o transporte até ao poder do comprador, que as restituirá ou não, conforme tenha sido convencionado.

Art. 39.º As liquidações dos géneros transaccionados na Bôlsa Agrícola far-se hão sempre por pêso e a pêso serão referidas as respectivas cotações.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os vinhos e aguardentes, cujo preço e cotação será referido a 10 litros.

Art. 40.º As pesagens ou medições dos géneros transaccionados por intervenção da Bôlsa Agrícola serão feitas nos armazéns dos vendedores, nos da Alfândega ou do entreposto, ou nos da Bôlsa Agrícola, à opção dos mesmos vendedores, podendo também sê-lo nos armazéns dos compradores, se assim fôr convencionado.

§ 1.º É permitido que nos armazéns da Bôlsa Agrícola se faça apenas a determinação dos pesos por hectolitro apuramento de impurezas e conferência de qualidade dos géneros entregues noutra parte, desde que para ali sejam remetidas as necessárias quantidades dêsses géneros.

§ 2.º Para a determinação de pêso por hectolitro é indispensável que, tratando-se de cereais, sejam pelo menos remetidos 5 hectolitros, mas para apuramento de impurezas ou conferência de qualidade bastarão 3 litros.

§ 3.º A fim de evitar contestações, deverão estas quantidades ser colhidas de comum acôrdo, entre comprador e vendedor, que as selarão por forma a garantir-lhes a sua autenticidade.

Art. 41.º As transacções sôbre vinho, aguardente e azeite serão efectuadas sob a garantia de graduação alcoólica e acidez, devendo as divergências que possam dar-se sôbre a sua exactidão resolver-se mediante análise feita no Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa.

§ 1.º É consentida uma margem de três décimos de grau para menos nas graduações de vinho e de aguardente, e de dois décimos de grau para mais nas de azeite, sendo sempre obrigatório para o comprador o recebimento dêstes géneros sem qualquer redução no preço, emquanto estas margens não forem excedidas, pois sendo-o é-lhes permitido reclamar indemnização, que será concedida amigàvelmente ou mediante vistoria, que lhe arbitrará o montante.

§ 2.º Sòmente nos casos previstos no artigo 47.º dêste regulamento poderá o comprador recusar-se ao recebimento dos géneros comprados, com o fundamento de não conferirem com os termos do tratado, pois em todos os outros os receberá, embora com redução do preço ajustado.

Das vistorias

Art. 42.º Todas as divergências sôbre qualidade, estado de conservação ou de limpeza, pêso por hectolitro, identidade de tipo, ou outras, serão resolvidas por meio de vistoria, desde que as partes interessadas não cheguem a acôrdo.

Art. 43.º As vistorias serão pedidas ao Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola, em carta assinada pelas pessoas ou firmas nelas interessadas, e êsses pedidos serão inscritos por ordem de datas de chegada, em registo especial, na Divisão dos Serviços Comerciais.

§ 1.º No mês de Janeiro de cada ano o Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola escolherá, de entre os comerciantes inscritos como o permite o artigo 7.º dêste regulamento, 24 dêsses comerciantes, que servirão como peritos, dois em cada mês, nas vistorias que à Bôlsa sejam pedidas, e em que também tomará parte um corretor, nomeado para o mesmo fim, e por escala, de entre os seus colegas.

§ 2.º As vistorias serão realizadas nos dias e às horas para elas marcadas pela Divisão dos Serviços Comerciais, devendo ser presididas pelo respectivo chefe da Divisão.

§ 3.º Os peritos serão notificados com 48 horas de antecedência do dia e hora em que deverão tomar parte em qualquer vistoria, e não podendo comparecer far-se hão substituir por algum dos seus colegas, do que farão a devida participação.

§ 4.º Aos peritos não poderá ser dado a conhecer o nome dos interessados na vistoria que realizarem, tendo apenas que se pronunciar em face das amostras que observarem, na ignorância das circunstâncias que motivaram a vistoria.

§ 5.º Das amostras que tiverem servido de base às vistorias serão conservadas pequenas porções, que ficarão constituindo elemento de comparação a considerar em futuras vistorias, de modo a vir a estabelecer-se um critério uniforme a seguir em todas.

Art. 44.º Sempre que em qualquer vistoria seja unânime a opinião dos peritos, cessa para as partes o direito a reclamarem nova vistoria, mas quando tenha havido divergência de opiniões entre os peritos podem elas pedir uma outra vistoria.

§ 1.º A esta outra vistoria serão chamados outros peritos, e se a opinião dêstes fôr na sua maioria favorável ao julgamento dos primeiros peritos cessa para as partes o direito de pedirem nova e terceira vistoria, devendo acatar a resolução dos peritos, entendendo-se quando o não façam que procuram eximir-se ao cumprimento do contrato celebrado, ficando por isso incursos no disposto no § 4.º do artigo 7.º dêste regulamento.

§ 2.º Das vistorias realizadas será celebrada acta, cumprindo à Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola indicar um funcionário que sirva de secretário.

§ 3.º A cada um dos peritos compete um voto, mas não tendo o presidente direito a votar; pode todavia intervir na discussão entre os peritos.

§ 4.º Ao presidente, assim como a cada perito, compete a remuneração de 20$ por cada vistoria em que tenham tomado parte, cabendo ao secretário o emolumento de 10$ por cada acta que lavrar.

§ 5.º O pagamento das despesas com as vistorias fica a cargo da parte que tiver decaído nas suas alegações, mas quando se der o caso de ambas virem a ser atingidas pelas resoluções dos peritos essas despesas serão satisfeitas a meio entre elas.

§ 6.º As partes nelas interessadas poderão pedir certidão das vistorias realizadas, sendo esta passada pela Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola, não se fazendo na mesma referência à opinião individual de cada perito, mas apenas ao resultado das deliberações tomadas.

Art. 45.º A colheita das amostras a submeter às vistorias deverá ser feita pelos interessados, que as rodearão de todas as precauções, de modo a não poderem ser substituídas, mas quando algum dêles a isso se recuse, com o fim de impedir que a vistoria seja feita, será a sua falta suprida por um corretor, indicado pela Divisão dos Serviços Comerciais, que substituirá para êste efeito da colheita das amostras a parte em recusa, não podendo esta impugnar ou dificultar a sua intervenção.

Art. 46.º A determinação do pêso por hectólitro do trigo far-se há sempre por meio do citómetro de Sommer & Runge.

§ único. Para a determinação das impurezas utilizar-se há um crivo de malha apropriada, extraindo-se à mão os corpos estranhos que por êle não passem.

Art. 47.º Á medida que forem sendo fixados os tipos das mercadorias a transaccionar na Bôlsa Agrícola, irão sendo publicadas as necessárias instruções, sôbre determinação de pesos por hectólitro, graduações, etc., e bem assim serão indicadas as indemnizações e bonificações a que terão direito vendedores e compradores.

§ único. Desde já se estabelece porém o princípio de que os compradores têm direito a indemnização sempre que lhes sejam entregues géneros avariados, ou não conformes às qualidades correntas na região de que procedem, podendo recusarem-se a recebê-los, quando êles estejam corrompidos e impróprios para o consumo.

Dos corretores

Art. 48.º Nenhum indivíduo poderá exercer as funções de corretor na Bôlsa Agrícola, ou suas delegações, quando não tenha sido nomeado de harmonia com o que dispõe o regimente do ofício de corretor, de 10 de Outubro de 1901, pelos seus artigos 8.º a 20.º

§ único. Serão atribuïções do Ministério da Agricultura as que por êsse regimento pertenciam ao Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, do Conselho do Comércio Agrícola as que pertenciam à Direcção Geral do Comércio e Indústria, e do Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola as que eram da comtência do chefe da Repartição do Comércio.

Art. 49.º Quando as necessidades do serviço assim o justifiquem, o Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola proporá ao Conselho do Comércio Agrícola a nomeação de novos corretores, ampliando-se assim o quadro, que por agora é apenas de sete corretores, na sede da Bôlsa, mas essa nomeação apenas poderá recair em indivíduos que, como os actuais corretores, se tenham habilitado em concurso, e prestado a necessária caução.

Art. 50.º São funções dos corretores as que lhes impõe o seu regimento, o Código Comercial, o regulamento do extinto Mercado Central de Produtos Agrícolas de 21 de Junho de 1900, nos seus artigos 29.º a 46.º, e as que constam do presente regulamento.

§ 1.º Além do proposto que cada corretor pode apresentar, e que tem apenas por fim substituí lo nos casos de justo impedimento, ser-lhes há permitido inscrever na Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola até cinco agentes, que terão a seu cargo acompanhar o serviço das entregas dos géneros vendidos pelos mesmos corretores, e de que os seus clientes os queiram encarregar.

§ 2.º Os agentes dos corretores serão pessoas de sua confiança, e por cujos actos os mesmos corretores serão responsáveis, e gozarão dentro de todo o país da faculdade de exercerem as suas funções.

§ 3.º As funções dos agentes cessam desde que os corretores que os fizeram inscrever anulem a sua inscripção, e assim o anunciem no edifício da Bôlsa Agrícola e nos jornais.

Art. 51.º Considera-se como eleita para a Bôlsa Agrícola a Câmara dos Corretores de Mercadorias da Bôlsa de Lisboa, eleita no Ministério do Comércio, emquanto os corretores de uma e de outra Bôlsa forem os mesmos, exercendo dentro da Bôlsa Agrícola os mesmos cargos com que para a Bôlsa de Lisboa tenham sido eleitos; mas logo que a Bôlsa Agrícola venha a ter corretores seus, privativos, a eleição da Câmara dos Corretores da Bôlsa Agrícola passará a ser feita entre todos êles, de modo a dar a todos os mesmos direitos ao exercício dos cargos da sua Câmara.

Art. 52.º Os corretores da Bôlsa Agrícola são obrigados a apresentar semanalmente na Divisão dos Serviços Comerciais um mapa das quantidades e qualidades de géneros, e data de entrega dêstes, que tenham recebido ordem para vender ou para comprar, e bem assim nota especificada das transacções efectuadas na mesma semana, de modo a ter sempre o Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola ao corrente do estado do mercado.

§ único. Em face destas notas serão feitos nas contas dos indivíduos ou firmas inscritos, como o permite o artigo 7.º dêste regulamento, os lançamentos das quantidades de géneros pelos mesmos adquiridos, cumprindo a êsses indivíduos ou firmas entregar em devido tempo os respectivos manifestos, devidamente inutilizados, os quais nesse acto serão conferidos com os lançamentos efectuados, sendo passado recibo dêsses manifestos e declarada a sua conferência.

Art. 53.º A intervenção dos corretores não é obrigatória para a transformação dos manifestos provisórios em definitivos, nem para a negociação dos primeiros, sendo porém indispensável que um corretor tenha intervindo na transacção de qualquer manifesto definitivo, sem o que a Divisão dos Serviços Comerciais da Bôlsa Agrícola não poderá tomar nota das transacções efectuadas sôbre esses manifestos.

§ único. Os corretores deverão exigir aos seus clientes ordem por escrito, com as condições de preço ou outras que pretendam, quando não vão contra os preceitos a respeitar na Bôlsa, devendo conservar essas ordens até à liquidação da transacção.

Art. 54.º Pelas transacções que realizarem terão os corretores direito à corretagem, que lhes será paga por compradores e vendedores, nos termos da tabela anexa a êste regulamento, e quando façam as entregas dos generos que transaccionaram terão ainda o direito à agência devida por tal serviço, e que igualmente consta da referida tabela.

Art. 55.º Os corretores da Bôlsa Agrícola terão os seus escritórios no edifício da mesma Bôlsa, de modo a poderem atender constantemente ao público que os procure, dentro das horas regulamentares de expediente.

Das cotações

Art. 56.º Efectuado o leilão reünir-se hão os corretores para elaborarem a cotação respectiva às transacções efectuadas, a qual será escriturada em livro próprio pelo secretário da Câmara dos Corretores, e que será assinado por todos que tenham realizado transacções. Desta cotação serão extraídas as cópias que a Divisão dos Serviços Comerciais necessite, submetendo-as à assinatura do sindico, e fazendo afixar uma no edifício da Bôlsa, para conhecimento do público.

§ 1.º A cotação feita pela Câmara dos Corretores determina o curso público e legal dos géneros ou mercadorias pela Bôlsa negociados.

§ 2.º Aos corretores, ou outros funcionários da Bôlsa Agrícola, é proïbido publicar qualquer boletim ou nota de cotações, que não seja o oficial.

Disposições gerais

Art. 57.º Em tudo quanto especialmente neste regulamento se não estatua, fica em vigor o que a prática e os regulamentos e usos do extinto Mercado Central de Produtos Agrícolas tenham estabelecido como norma, quer no que respeite ao regime cerealífero, quer a outros, na parte não alterada pelo decreto n.º 10:837.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925.— O Ministro da Agricultura, *António Alberto Tôrres Garcia.*

Tabela de corretagens e emolumentos na Bôlsa Agrícola

Pelas transacções que realizarem, terão os corretores direito à corretagem de ½ por cento, metade paga pelo comprador, e metade pelo vendedor.

Pelas liquidações de entrega ou recebimento de géneros, ½ por cento.

Assistências a vistorias, na sede da Bôlsa . .	20$00
Assistência a vistorias fora da mesma, mas em Lisboa.	50$00
Assistência a vistorias, fora de Lisboa (passagens pagas)	200$00
Certidões das contas dos «Negociantes-importadores», cada	20$00
Certidões de vistorias	20$00
Certidões de cotações de géneros, um dia designado	5$00
Certidões referentes a mais de um dia, por cada	2$50

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — O Ministro da Agricultura, *António Alberto Tôrres Garcia*.

MODÊLO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

BÔLSA AGRICOLA

Manifesto provisório n.º ... Género ...

... residente em ..., concelho de ..., manifesta para venda ... quilogramas de ... que tem armazenado em .. , freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., o qual se obriga a conservar em seu poder até o mês de ... de ... e a pô-lo sôbre vagão/barco n estação/cais de ... quando lhe seja reclamado.

Declaro responsabilizar-me pela entrega dos géneros constantes dêste manifesto. ... de ... de 192...

O Fiador, ...

O Manifestante, ...

Foi pago o emolumento de ... por quilograma. Esc. ... ... de ... de 192...

...

Foi paga a agência da Bôlsa Agrícola de $01, por quilograma. Esc. ..

Lisboa, ... de ... de 192 ...

...

Em ... de ... de 192... foi êste manifesto transformado em «definitivo», recebendo o número de ordem ... /92.

O Apresentante, ...

O Chefe da Divisão, ...

(VERSO)

Declaro ter vendido o género constante dêste manifesto ao Sr. ..., residente em ... ... de ... de 192...

O Manifestante, ...

Declaro ter vendido o género constante dêste manifesto ao Sr. ..., residente em ... ... de ... de 192...

O Vendedor, ...

Declaro ter vendido o género constante dêste manifesto ao Sr. ..., residente em ... ... de ... de 192...

O Vendedor, ...

Em ... de ... de 192... cessou a circulação dêste manifesto pela entrega/venda ao Sr. ... de ...

O Comprador, [1] ...

O Vendedor, ...

O Corretor, ...

[1] É obrigatória para o comprador a sua assinatura, ao receber o género que tiver comprado.

Paços do Govêrno da República, 20 de Julho de 1925. — O Ministro da Agricultura, *António Alberto Tôrres Garcia*.

Imprensa Nacional de Lisboa